



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA



PROCESSO n.º 29/2020/SEMSUL/PMC.

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 027/2020

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente processo acerca de aquisição de material de EPI's, para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde, em face ao enfrentamento a pandemia do covid-19.

Em Despacho autorizativo, o Prefeito Municipal se manifestou no sentido de que o processo fosse remetido à Secretaria Municipal de Finanças, para verificação de dotação orçamentária informada e, posteriormente, tramitado ao presente Setor Jurídico Municipal, para emissão de parecer jurídico e posterior remessa ao Controle Interno.

Em resposta, a secretaria municipal de finanças, se manifestou pela viabilidade da aquisição, e que o custo desse serviço ocorrerá da seguinte forma:

- 1- Funcional Programática 10 305 0008 2.057 – manut. Prog. Epid. Contr. Doenças – Vig. saúde;
- 2 -Elemento de Despesa 3.3.90.30.00 – material de consumo.

Eis o relatório. Passa-se à análise técnica.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA



II – ANÁLISE JURÍDICA

A obrigatoriedade de licitação é regra insculpida na Magna Carta em seu artigo 37, XXI, conforme redação a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A regra, portanto, é a licitação, como modo de privilegiar o princípio da isonomia e meio de permitir que a Administração obtenha a melhor proposta. Apesar disso, em algumas ocasiões, não há como ocorrer o procedimento licitatório, visto que a própria realidade fática determina a inviabilidade da competição.

Assim, a contratação direta afigura-se como excepcionalidade e, nessa condição, deve atender às exigências legais para sua autorização.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA



Leciona o ilustre Professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Editora Dialética; 2001, pág. 298) *in verbis*:

A Administração tem que justificar não apenas a presença dos pressupostos processuais da ausência de licitação. Deve indicar, ademais, o fundamento da escolha de um determinado contratante e de uma específica proposta.

As exceções a esta obrigatoriedade estão albergadas pela expressão “ressalvados os casos especificados na legislação” constante do mandamento constitucional, art. 37, XXI. Tal dispositivo tem como norma regulamentadora a Lei 8.666/93, cujo artigo 24 trata da hipótese de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

O Art. 24 da Lei nº 8666/1993 assim dispõe:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica Municipal se manifesta pela possibilidade de realização de Dispensa de Licitação com base no inciso II, do artigo 24, da Lei 8.666/93, DEVENDO estar presentes todos os



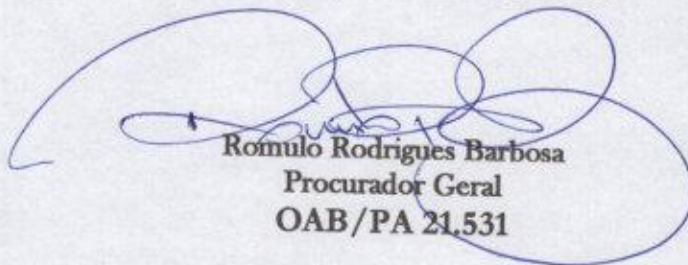
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA



requisitos legais autorizativos, bem como os termos contratuais devem estar de acordo com a referida Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Colares/PA, 22 de abril de 2020.


Romulo Rodrigues Barbosa
Procurador Geral
OAB/PA 21.531